



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Nacional de Agricultura		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 699, de 5 de outubro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Nacional do Agronegócio (FNA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201806187		
PARECER CNE/CP Nº: 23/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 9/5/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso ao Conselho Pleno (CP) contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 699, de 5 de outubro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Nacional do Agronegócio (FNA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pela Sociedade Nacional de Agricultura, com sede no mesmo município e estado.

O processo foi analisado inicialmente, quanto à instrução processual, sendo avaliado *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nos termos das normas vigentes, cujo resultado ofereceu subsídios à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitir seu relatório que se transcreve, em síntese, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 146632), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no

endereço: Avenida General Justo, Nº 171, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,78
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	2,53
Conceito Final Contínuo	3,32
Conceito Final Faixa	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação indicando haver inadequação dos registros lançados pela Comissão de Avaliação nos indicadores: 2.4, 3.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12 (numeração no FE) (Grifo nosso)

A CTAA, após a análise do relatório, decidiu pela alteração do conceito do indicador 5.10 para conceito 3 e do conceito do indicador 5.9 para NSA, nos seguintes termos:

DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se o conceito para 3 no indicador 5.10. Para o indicador 5.9, indica-se a alteração para NSA.

O relatório reformado pela CTAA (código de avaliação: 163933), apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencadas a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação Reformado pela CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,78
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	2,69
Conceito Final Contínuo	3,35
Conceito Final Faixa	3

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

a. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

b. Da análise do pedido

Após a análise documental, com base no art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a ausência dos seguintes documentos:

a) da mantenedora elencados abaixo:

termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.

b) da mantida, elencados abaixo:

laudo específico emitido por órgão público competente que comprove o atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio.

Diante do ocorrido, a SERES instaurou uma diligência. Na resposta, a Instituição apresentou apenas o termo de responsabilidade. Uma nova diligência foi instaurada e a Instituição apresentou a nova reiteração do Protocolo registrado junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ).

c. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceitos insatisfatórios em uma dimensão e um indicador considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD, portanto, impeditivos para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17	Forma de Atendimento
CI igual ou maior que três	Requisito atendido conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do relatório reformado pela CTAA
Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI	Requisito não atendido conforme apresentado no quadro 2 do título 3 do relatório reformado pela CTAA Por ter obtido o conceito 2,69 atribuído à dimensão 5, considera-se não atendido o critério, com base no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017.
Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes	Requisito atendido. Documentação inserida no processo.
Laudo específico de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, emitido por órgão público competente	Requisito não atendido. Documentação não inserida no processo.
Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Requisito atendido conforme consultas realizadas nos sites da receita federal e da caixa em 04/03/2021.
Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD	Requisito atendido conforme Indicador 2.6 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	Requisito não atendido, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 5.7 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD	Não se aplica conforme Indicador 5.13 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica	Requisito atendido conforme Indicador 5.14 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte	Requisito atendido conforme Indicador 5.15 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação	Requisito atendido conforme Indicador 5.17 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem	Requisito atendido conforme Indicador 5.18 do relatório de avaliação reformado pela CTAA.

[...]

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23,

de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional da FACULDADE NACIONAL DO AGRONEGÓCIO para oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201806187.

[...]

Curso

Denominação: GESTÃO AMBIENTAL - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1435433

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 100 vagas

Carga horária (processo): 1910 horas (Grifo nosso)

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório de avaliação, código 146633, emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 02/12/2018 a 05/12/2018, no endereço: Avenida General Justo, 171, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

QUADRO 1: Conceitos final e das Dimensões do Relatório de Avaliação

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.10</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA analisou o relatório de impugnação e se manifestou por não conhecer do recurso, com base no §2º do art. 29 referente à Portaria 195/2020, que diz: “Serão apreciadas somente manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no sistema eletrônico”.

Para apoiar a sua decisão, a CTAA também encontrou respaldo no inciso IV do Art. 52, in verbis: “não conhecer do recurso, inexistindo os pressupostos de admissibilidade, quando ocorrer perda de prazo ou de objeto, ou por solicitação fundamentada da parte recorrente”.

A CTAA votou pelo não conhecimento do recurso, considerando que no recurso em pauta, os documentos referidos não constam no FE e, portanto, foram anexados somente na peça recursal.

Diante disto, os conceitos das dimensões e dos indicadores não foram alterados com a decisão da CTAA.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo conceito insatisfatório em uma dimensão considerada relevante para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do curso na modalidade a distância, e, portanto, impeditivo para o seu deferimento.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de credenciamento nº 201806187 passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e manifestou-se pelo seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base nos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, pois o pedido do curso não atendeu aos referenciais dispostos na legislação vigente, e por perda de objeto, em função da sua vinculação ao processo de Credenciamento EaD nº 201806187, o qual foi indeferido.

A Câmara de Educação Superior (CES), em análise do Parecer CNE/CES nº 699/2022, acompanhou o voto do Relator, que considerou a análise e recomendação da SERES no sentido de indeferir o pedido de credenciamento.

Cuidadosamente, no decurso do processo, o Relator do parecer sob contestação encaminhou diligência à instituição e nota técnica à SERES. Em suas considerações, assim discorre:

[...]

Considerações do Relator

O presente processo foi apresentado, inicialmente, na Reunião da Câmara de Educação Superior (CES), em julho de 2021. Após discussão entre os Conselheiros,

sobre o melhor encaminhamento, o presente Relator retirou o processo de pauta e instaurou diligência à Instituição de Educação Superior (IES) no sistema e-MEC em 15 de julho de 2021, a qual foi respondida no dia 12 de agosto de 2021. Posteriormente, e ainda no ano de 2021, este Relator instaurou Nota Técnica à SERES, utilizando a resposta da IES à diligência como argumentação, porém nada foi considerado e a SERES manteve a sua decisão inicial.

No entanto, este Relator destaca que houve a alteração da data de instauração da Nota Técnica no sistema e-MEC, pois a data atual não condiz com a verdade e expõe o Conselho Nacional de Educação (CNE), a CES e este Conselheiro a uma situação comprometedora de irresponsabilidade ou descaso com o processo, visto que ele foi analisado em julho de 2021 e a Nota Técnica instaurada ainda no ano de 2021. A resposta da SERES foi respondida em 16 de agosto de 2022, mas com alteração da data de abertura no sistema para 3 de agosto de 2022.

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nacional do Agronegócio (FNA), pois a instituição não atendeu os critérios mínimos constantes nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017. A SERES é igualmente desfavorável à autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental (código e-MEC nº 1435433, processo e-MEC nº 201806202), em função da sua vinculação ao processo de credenciamento.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a IES não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade a distância, assim como para funcionamento do curso superior supracitado, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nacional do Agronegócio (FNA), com sede na Avenida General Justo, nº 171, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Nacional de Agricultura, com sede no mesmo município e estado.

Em face do indeferimento do pedido de credenciamento, a IES, inconformada, recorre ao Conselho Pleno para ver modificada a decisão da CES sob os seguintes argumentos que, em síntese, são explicitados a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

Exmo. Sr.

Presidente do Conselho Nacional de Educação

Referência - Processo e-MEC 201806187

Sociedade Nacional de Agricultura, com sede na Avenida General Justo, 171 ? Centro, na cidade do Rio de Janeiro, representada por seu Presidente, tomando ciência do Parecer nº 669/22, da Câmara de Educação Superior, proferido no

*Processo epigrafado vem, tempestivamente, apresentar seu **recurso para o Conselho Pleno.***

O processo versa sobre o pedido de credenciamento da Faculdade Nacional do Agronegócio, uma nova instituição mantida, quando credenciada, pela Sociedade Nacional de Agricultura.

A SNA é uma organização que foi fundada no Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1897, por homens ligados aos interesses agrícolas, influenciados pela República nascente e mobilizados pela idéia de construir uma sociedade racional e científica. A SNA, entidade sem fins lucrativos, foi reconhecida em 16 de outubro de 1918, como de Utilidade Pública Federal pelo Decreto nº 3.549, referendado por Decreto de 19 de fevereiro de 1998, assinado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso e possui também o certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme a Resolução nº 149, de 20 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de outubro de 1998, ratificando o Atestado de Registro concedido pela Resolução nº 095, de 29 de junho de 1998, pelo próprio CNAS, publicada no Diário Oficial da União, em 2 de julho do mesmo ano.

A SNA abraça como missão:

·Trabalhar pelo aperfeiçoamento das atividades ligadas à exploração racional da terra;

.Aprofundar os estudos sobre a realidade agroindustrial;

.Possibilitar uma visão crítica àqueles que vivem no cotidiano da agricultura e da pecuária e as atividades ligadas ao agronegócio brasileiro;

·Formar um pensamento contemporâneo, com o qual o desenvolvimento do agronegócio esteja integrado e em equilíbrio com o meio-ambiente.

Em sua trajetória criou em, através de Decreto Presidencial publicado no DOU de 27 de dezembro de 1994, a Faculdade SNA Digital, IES devidamente credenciada e que possui cursos de graduação tecnológicos autorizados pelo Ministério da Educação.

Houve por bem formular o pedido de credenciamento de uma nova Faculdade que tem por meta uma atenção precípua ao meio ambiente, que por sinal é uma das áreas de atuação da Sociedade.

Vale frisar que possui uma área de 155.000 m² em plena cidade do Rio de Janeiro (Avenida Brasil nº 9727), onde são empreendidos esforços para a conservação de inúmeras espécies que têm risco de extinção.

Anexa, para permitir uma dimensão do espaço físico existente, fotografias do campus da Penha (bairro da zona norte onde ocorrem as ações educacionais e comunitárias).

A nova faculdade, quando entrar em funcionamento, manterá o curso de Gestão Ambiental, que será a base para o funcionamento da instituição, atendendo à população menos assistida, eis que a mantenedora não tem objetivos comerciais.

Feitas essas considerações que são extremamente importantes, passemos aos aspectos processuais que merecem ser apreciados para a revisão do julgado.

O ilustre conselheiro relator teve que seguir, para sua decisão, as informações que foram remetidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC que, por sua vez, acompanhou o posicionamento da CTAA

(Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação) que reduziu conceitos estabelecidos pela Comissão de Avaliação que analisou o pleito.

Infelizmente a sistemática que atualmente vigora é perversa para as instituições eis que da decisão da CTAA não cabe recurso antes da apreciação pela SERES.

É um aspecto que necessita ser modificado nas normas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP que impedem a contestação a conclusões, às vezes, absurdas, de uma Comissão que tem funções de revisão das avaliações, mas sem o poder de alterar substancialmente as questões de mérito, como vem ocorrendo.

Apenas para deixar claro que essa prática de impedir recurso vale citar o que está disposto na Portaria nº 446, de 2 de setembro de 2021 - uma verdadeira aberração jurídica, num país democrático e com amplo direito ao contraditório - que dispõe sobre o sobrestamento de processos de atos autorizativos de entrada (autorização de curso e credenciamento institucional) de cursos de graduação e instituições de educação superior durante a fase de avaliação de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP que expressamente diz, em seu artigo 4º, § 1º que “as IES que ainda não dispuserem de condições para recebimento da comissão avaliadora após o encerramento do período disposto no caput terão a fase Inep encerrada e o processo será devolvido à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES com sugestão de arquivamento, sem direito a recurso”. (grifo nosso).

Todos esses pontos que poderiam ter sido esclarecidos na base - isto é, após a decisão da CTAA e a apreciação pela SERES - acabaram forçando a trazer à análise agora no CNE.

Aliás, procedimentos estranhos ocorreram no trâmite do processo, como bem destacou o conselheiro relator no parecer objeto do recurso. Vale transcrever para se ter a dimensão dos fatos. Assim está descrito:

“No entanto, este Relator destaca que houve a alteração da data de instauração da Nota Técnica no sistema e-MEC, pois a data atual não condiz com a verdade e expõe o Conselho Nacional de Educação (CNE), a CES e este Conselheiro a uma situação comprometedora de irresponsabilidade ou descaso com o processo, visto que ele foi analisado em julho de 2021 e a Nota Técnica instaurada ainda no ano de 2021. A resposta da SERES foi respondida em 16 de agosto de 2022, mas com alteração da data de abertura no sistema para 3 de agosto de 2022”. (grifos nossos).

Retornando-se à questão central - o pedido de credenciamento da faculdade ? registramos que o mesmo foi negado tomando por base que o curso que seria o objeto da sustentação do pleito teve decisão de indeferimento. Por conseguinte, sem curso aprovado, não seria possível o credenciamento institucional.

Nos autos há clara demonstração de que a entidade atendeu a todos os requisitos legais e as normas notadamente no que tange ao processo de autorização do curso.

Considerando o princípio da economia processual reporta-se ao que já está nos processos (autorização do curso e credenciamento institucional), entretanto coloca-se à disposição para trazer, por memorial, elementos em destaque para permitir que o relator no Conselho Pleno, bem como os demais membros do colegiado, possam embasar o voto favorável ao credenciamento da Faculdade Nacional do Agronegócio.

Por fim destaca que a entidade mantenedora confia plenamente no acolhimento do presente recurso.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2023

Considerações do Relator

Em conformidade com o artigo 33, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE):

[...]

as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados no dia seguinte da divulgação da decisão no sistema e-MEC e, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria.

In casu, analisando os autos do processo, constata-se que o recurso é cabível e tempestivo, sendo que a IES recorrente busca modificar, no Conselho Pleno do CNE, a decisão exarada pela CES, que indeferiu o credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nacional do Agronegócio (FNA) bem como a autorização do seu pedido de autorização para funcionamento de curso superior vinculado.

Conforme se constata no processo, o fundamento motivador do indeferimento está na falta do atendimento dos requisitos de qualidade apontados na avaliação *in loco* e confirmados pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) quando da impugnação da avaliação, estampados nos artigos 3º, inciso II e nos artigos 5º e 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Considerando que, na análise do mérito, este Relator deve considerar o que dispõe o artigo 33 da Portaria MEC nº 1.306/1999, isto é, se efetivamente há comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria. Para tanto, é expressamente clara a orientação prescritiva da norma no artigo 33 da Portaria MEC nº 1.306/1999 quanto ao erro de fato e de direito:

[...]

Art. 33 – [...]

§ 1º - Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.

§ 2º - Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas todas as normas que a esta se aplicavam.

A recorrente, em seu arrazoadado recursal, não aponta a existência de erro de fato. Aliás, analisando o processo, não se pode verificar que não foram apreciadas todas as evidências para avaliação, cujos parâmetros, critérios e indicadores estão descritos nos instrumentos regulatórios. O processo avaliativo seguiu seu curso regular, inclusive com os cuidados do Relator do parecer contestado em providenciar diligência e nota técnica.

Outrossim, não comprova que houve erro de direito. A recorrente reclama que a CTAA teria diminuído os conceitos de avaliação dos indicadores impugnados, com decisão injusta e descabida. Todavia, verifica-se no atual arcabouço regulatório que reavaliar os indicadores impugnados é competência normativa da CTAA. Ademais, o Relator do parecer contestado na CES adotou várias medidas que pudessem amparar a IES recorrente numa

possível autorização do curso superior em solicitação vinculada ao credenciamento e não obteve solidez justificável para encaminhar decisão ao contrário do que fez.

A avaliação *in loco* demonstrou, seguindo os percursos legais e apreciando todas as evidências que o processo requer, que o pedido não atende a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, no âmbito sistêmico e global suficientemente, obtendo conceito insatisfatório em uma dimensão considerada relevante para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do curso superior na modalidade a distância. Em nenhum momento comprovou, na sua peça recursal que houve erro de fato ou de direito. Portanto, em face do exposto, encaminho ao Conselho Pleno, para deliberação, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 699, de 5 de outubro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nacional do Agronegócio (FNA), com sede na Avenida General Justo, nº 171, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Nacional de Agricultura, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de maio de 2023.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente